



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.002643/95-87
Sessão : 16 de setembro de 1998
Recurso : 103.599
Recorrente : CLÁUDIO VAZ MARINHO
Recorrida : DRJ em Belém - PA

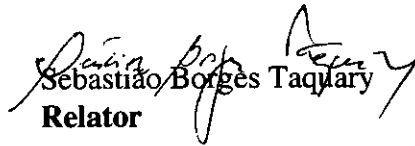
DILIGÊNCIA Nº 203-00.708

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CLÁUDIO VAZ MARINHO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.002643/95-87
Diligência : 203-00.708
Recurso : 103.599
Recorrente : CLÁUDIO VAZ MARINHO

RELATÓRIO

O contribuinte, ora recorrente, no dia 22 de maio de 1995, protocolizou sua impugnação à Notificação de Lançamento do ITR/94, mais os acréscimos legais, aos argumentos de que houve acréscimo de 18.000% no VTN do seu imóvel, além de que está o mesmo a 100 km de Uraim-PA e a 150 Km do asfalto, fatores que determinam a revisão dessa exigência fiscal.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 12/13, julgou procedente a exigência, mercê dos fundamentos assim ementados: *"A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte."*

O Recurso Voluntário compreende, aqui, de um requerimento de encaminhamento (fls. 15) e de razões recursais (fls. 16), e veio no prazo legal, reeditando os argumentos da impugnação, para postular, como postulou, fosse feita a revisão do lançamento, inclusive, negando a legalidade da exigência concernente às contribuições sindicais.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 23

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.002643/95-87

Diligência : 203-00.708

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico, preliminarmente, que a notificação de lançamento não está nos autos e que as razões recursais não foram assinadas, pelo ilustre recorrente. Por oportuno, no entanto, esclareço que o ilustre Julgador em Primeira Instância considerou como equivalente a essa peça básica (notificação) os espelhos de fls. 9/10, eis que a eles se referiu às fls. 12 (1º parágrafo in fine).

Entendo, porém, que aqueles espelhos (extratos de DITR fls. 09/10) não se prestam como substitutos da notificação de lançamento, que é peça básica, como também, é o auto de infração, para a exigência do crédito tributário, máxime, por não conter aqueles **espelhos** a ordem de intimação do sujeito passivo, entre outras omissões de requisitos essenciais (Decreto nº 70.235/72, art. 10 e seus incisos).

Também, entendo que se faz não dispensável a assinatura na lauda onde se encontram as razões recursais. Nem mesmo o fato de estar aquele requerimento assinado (fls. 15) torna dispensável aquela assinatura, ausente a fls. 16.

Por todo o exposto e por todo o mais que dos autos consta, preliminarmente, voto no sentido de ser o presente julgamento convertido em diligência, para que, na repartição de origem, sejam adotadas as seguintes providências saneadoras do feito: a) – que seja juntada aos autos a notificação de lançamento do ITR/94 e b) – que seja o contribuinte intimado para vir assinar o Recurso de fls. 16, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da respectiva intimação, sob pena de ser o recurso voluntário ser considerado inexistente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY